



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 058/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo 02025.005220/2005-18– Vol I

**Autuado:** FRANCISCO FRANCINE DIOGENES MEDEIROS

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 515865/D – MULTA, lavrado no município de CANTÁ/RR, em 14/11/2005, contra FRANCISCO FRANCINE DIOGENES MEDEIROS, por “*Destruir 74,3634 hectares de floresta nativa situada em área de reserva legal-amazônia legal, na Fazenda Recanto do Boi*”. Tal infração administrativa está prevista no art. 39 do Decreto nº 3.179/1999.

A multa foi estabelecida em R\$ 375.000,00.

Acompanham o auto de infração: Notificação, Relatório de Fiscalização, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e Mapa da Fazenda Recanto do Boi.

Em sede de defesa administrativa, apresentada em 05/12/2005, o interessado alegou prescrição da pretensão punitiva do IBAMA e que o autuado deveria ser primeiramente advertido, em detrimento da multa. Além disso, aduziu a falta das coordenadas geográficas da propriedade no AI, requerendo a declaração de nulidade do AI ou a conversão da multa em prestação de serviços ambientais (fls. 10-19).

O Procurador Federal do IBAMA/RR notificou o autuado para que este apresentasse imagens com as coordenadas geográficas da propriedade em questão, em formato impresso e digital para comprovar as alegações da defesa (fl. 24).

Dessa forma, o autuado juntou aos autos imagem impressa, informando que a imagem digital já encontra-se anexada ao referente processo (fls. 25-26).

A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA às fls. 27-31, que opinou pela manutenção do auto de infração e recomendou que a DITEC verificasse a existência de dano a ser reparado pelo interessado. Nesse sentido, o Superintendente do IBAMA/RR homologou o auto de infração em 13/12/2007 (fl. 32).

A DITEC alegou não possuir condições de realizar vistoria para celebração do TAC, por falta de recursos financeiros (fl. 39).

O autuado recorreu à Presidência do IBAMA em 24/03/2008 (fls. 40-49). No entanto, essa autoridade administrativa negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração, em 11/06/2008 (fls. 58). Tal decisão está fundamentada com o parecer jurídico de fls. 53-

56.

O autuado foi notificado em 11/07/2008 por meio de AR acostado à fl. 62, e interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente em 04/09/2008 (fls. 65-76). Entretanto, o Chefe de Gabinete da Presidência do IBAMA encaminhou os autos à PROGE para manifestação em relação ao Decreto 6.514/2008 (fl. 78).

Os autos foram encaminhados ao CONAMA em 03/11/2008 (fl. 80).

É a informação. Para análise do relator.

**TARCISIO GONÇALVES RODRIGUES**  
Estagiário de Direito

**ANDERSON BARRETO ARRUDA**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO**  
Diretora Substituta

Brasília, 25 de março de 2011.

